

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, nascido em MACAU, e com os sinais dos autos, veio recorrer da decisão proferida pelo Mmº Juiz de Instrução Criminal que lhe negou a concessão de liberdade condicional.

Motivou para, a final, concluir que verificados estão todos os pressupostos legais do artº 56º do C.P.M. para que lhe fosse concedida a pretendida liberdade condicional, imputando assim à decisão recorrida a violação do referido preceito legal; (cfr. fls. 221 a 226).

Em Resposta, pugna o Exm^o Magistrado do Ministério Público no sentido da procedência do recurso; (cfr. fls. 228 a 230).

*

Em posterior Parecer, considera o Ilustre Procurador Adjunto que o recurso deve ser julgado improcedente; (cfr. fls. 243 a 246).

*

Lavrado despacho preliminar, e, nada obstando, cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Com interesse para a decisão a proferir, mostram-se provados os factos seguintes:

- por Acórdão de 09.03.2005, foi **A**, ora recorrente, condenado

pela prática de um crime de “associação ou sociedade secreta” e um outro de “ofensa à integridade física, fixando-se-lhe, em resultado do cúmulo jurídico, a pena única de 3 anos e 2 meses de prisão.

- o recorrente deu entrada no E.P.M. como preventivamente preso em 09.03.2005, e atingiu os dois terços da pena (única) em 19.04.2007, vindo a cumprir totalmente a dita pena em 09.05.2008.
- durante a sua reclusão, desenvolveu actividades de formação profissional, vindo a obter a classificação de “bom” na avaliação global do seu comportamento prisional.
- tem tido visitas regulares dos seus pais, com quem irá viver se colocado em liberdade.

Do direito

3. Considera o recorrente que a decisão objecto do seu recurso padece

do vício de “violação ao artº 56º do CPM”.

Preceitua o referido artº 56º do C.P.M. (onde se preveem os pressupostos da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objetivos” ou “formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. nº 1).

“In casu”, atenta a (medida da) pena em que foi condenado o ora recorrente – 3 anos e 2 meses de prisão – e visto que se encontra ininterruptamente preso desde 09.03.2005, tendo já expiado mais de dois terços de tal pena, preenchidos estão os ditos pressupostos.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º.

Na verdade, e na esteira do decidido nesta Instância, a liberdade condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida

em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir obviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002, e de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002, e, mais recentemente de 17.05.2007, Proc. 257/2007, e de 14.06.2007, Proc. nº 303/2007).

Na situação dos presentes autos, e ainda que se considere viável o mencionado “juízo de prognose favorável”, afigura-se-nos que verificado não está o pressuposto da alínea b) do atrás transcrito artº 56º do C.P.M..

De facto, o crime de “associação ou sociedade secreta” pelo ora recorrente cometido é especialmente propício ao alarme social e à inquietude pública, e, ainda que se possa admitir que a situação tenha registado alguma melhoria nos últimos anos, situação que tudo indica, mostra até indícios de inversão, cremos que inegável é admitir que tem ainda a população de Macau bem presente a grave insegurança e instabilidade sociais provocadas pela prática de tais crimes.

Dest’arte, e não se podendo por ora dar como verificado o pressuposto da alínea b) do artº 56º do C.P.M., há que confirmar a

decisão recorrida, com a conseqüente improcedência do presente recurso.

*

Decisão

4. Em face do exposto, em conferência, acordam negar provimento ao recurso.

Pagará o recorrente a taxa da justiça que se fixa em 4 UCs.

Ao seu Ilustre Defensor Oficioso, fixa-se, título de honorários, o montante de MOP\$900.00

Macau, aos 11 de Outubro de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong